TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002854-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Requerente: Eduma Indústria Mecânica Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Eduma Indústria Mecânica Ltda. EPP propôs a presente ação requerendo sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/2005, informando que a empresa se encontra em situação econômica difícil, o que lhe impede de saldar os seus débitos e, no intuito de evitar maiores prejuízos aos credores, uma vez que entende inviável a superação de sua crise econômico-financeira, tendo experimentado prejuízo ao longo dos últimos anos e se depreendendo com um cenário econômico extremamente desfavorável e com tendência de piora. Desejando que todos os credores recebam o rateio na mesma proporção e, desse modo, pretende a declaração de sua falência.

O Ministério Público manifestou-se a folhas 78.

Relatei. Decido.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos descritos no artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Pela análise dos documentos carreados pela autora, verifico que ela se encontra em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O prosseguimento de suas atividades empresariais levaria a um aumento considerável da dívida, havendo fortes indícios de que a autora não teria condições de saldálas a médio ou longo prazo.

Os documentos colacionados pela autora, em especial a consulta de inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (**confira folhas 79/133**) são suficientes para o decreto de falência da autora, o que está de acordo com o artigo 94, II, da Lei de Falência.

Desse modo, a prova da impontualidade restou demonstrada, o que caracteriza a insolvência jurídica, para fins de falência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a falência da empresa Eduma Indústria Mecânica Ltda. – EPP, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05 e fixando o termo legal de quebra (30/03/2015), ocasião em que a ação foi proposta.

Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Declaro, assim, aberta a falência da ré, na data de 14 de abril de 2015, às 14 horas e 05 minutos.

Determino à falida que apresente no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial.

Oficie-se ao Registro de Público e empresas para que proceda a anotação da falência no registro de devedor, devendo constar a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor Local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.

Providencie-se, por dois oficiais de justiça, o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados.

Intime-se a Falida para que, no prazo de 48 horas, na pessoa de seus sócios, compareça em cartório a fim de cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, bem assim exibir em igual prazo todos os livros comerciais da empresa e obrigatórios.

Nomeio a empresa **Adjuntos Ltda.** – **ME**, na pessoa de seu representante, para o cargo de administrador judicial, que deverá ser intimada para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso e assumir as funções de atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/05.

Expeça-se edital na forma do parágrafo único do artigo 99, da Lei 11.101/05.

Dê-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA